



## Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	4
Ministério da Cidadania.....	64
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	68
Ministério das Comunicações.....	69
Ministério da Defesa.....	70
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	75
Ministério da Economia.....	83
Ministério da Educação.....	106
Ministério da Infraestrutura.....	112
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	114
Ministério do Meio Ambiente.....	118
Ministério de Minas e Energia.....	125
Ministério das Relações Exteriores.....	286
Ministério da Saúde.....	286
Ministério do Trabalho e Previdência.....	322
Ministério do Turismo.....	326
Ministério Público da União.....	334
Tribunal de Contas da União.....	336
Poder Judiciário.....	373
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	381

.....Esta edição é composta de 393 páginas.....

## Atos do Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### PLENÁRIO

##### DECISÕES

##### Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

##### Acórdãos

#### ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.855 (1)

ORIGEM : ADI - 14053 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
 REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL - ADEPOL-BRASIL  
 ADV.(A/S) : WLADIMIR SERGIO REALE (3803-D/RJ)  
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 19.11.2021 a 26.11.2021.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Legitimidade ativa da ADEPOL. 3. Art. 1º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, que alterou o art. 37, XI, da CF/88. 4. Trecho "o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo". 5. A possibilidade da instituição de subtelos após a vigência da EC 41/03 encoraja os entes federativos a proceder de forma particular quanto à limitação da remuneração do serviço público, buscando soluções compatíveis com as respectivas realidades financeiras. 6. Ausência de violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade. 7. Ação conhecida e não provida.

#### ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.872 (2)

ORIGEM : ADI - 33164 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
 REQTE.(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB  
 ADV.(A/S) : WLADIMIR SERGIO REALE (3803-D/RJ)  
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA  
 ADV.(A/S) : PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (3231/BA)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO - SINFREJ  
 ADV.(A/S) : FERNANDA CASTRO CAVALCANTI GUERRA MACHADO (110016/RJ)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA FAZENDA ESTADUAL DO ESTADO DO PIAUÍ  
 ADV.(A/S) : WLADIMIR SERGIO REALE (3803-D/RJ)  
 AM. CURIAE. : SINDIFISCO - SINDICATO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE MATO GROSSO  
 ADV.(A/S) : WLADIMIR SERGIO REALE (3803-D/RJ)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS ESTADO SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : THIAGO CARNEIRO ALVES (176385/SP)  
 AM. CURIAE. : SINDIFISCO AL SINDICATO DO FISCO DE ALAGOAS  
 ADV.(A/S) : BRUNO CONSTANT MENDES LOBO (6031/AL)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 19.11.2021 a 26.11.2021.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 1º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, que alterou o art. 37, XI, da CF/88. 3. Trecho "o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo". 4. A possibilidade da instituição de subtelos após a vigência da EC 41/03 encoraja os entes federativos a proceder de forma particular quanto à limitação da remuneração do serviço público, buscando soluções compatíveis com as respectivas realidades financeiras. 5. Ausência de violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade. 6. Ação conhecida e não provida.

#### ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.559 (3)

ORIGEM : ADI - 5559 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARAÍBA  
 RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
 REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANSEMP  
 ADV.(A/S) : MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE (0012359/CE) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS e FENAMP  
 ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 10.678/2016, do Estado da Paraíba, nos termos do voto do Relator. Falou, pela requerente, o Dr. Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.

Ementa: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI 10.678/2016, DO ESTADO DA PARAÍBA, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 5º DA LEI ESTADUAL 10.432/2015. EXCLUSÃO DA RESERVA PARA SERVIDORES EFETIVOS DE 50% DOS CARGOS DE ASSESSOR III E IV DE PROCURADOR DE JUSTIÇA; E ASSESSOR V DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. QUEDA PARA CERCA DE 15% DO TOTAL DOS CARGOS COMISSIONADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. BURLA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. ART. 37, CAPUT, II E V, DA CF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

I - A exigência de concurso público para a investidura em cargos e empregos públicos, em todos os níveis político-administrativos da Federação, configura imperativo constitucional, que somente pode ser excepcionado em situações especialíssimas, apontadas no próprio Texto Magno, a exemplo do que ocorre com as contratações temporárias a que se refere o art. 37, IX, assim como com os cargos comissionados, nos termos do art. 37, V, ambos da Constituição Federal. Precedentes.

II - A Lei 10.432/2015, que instituiu o plano de cargos, carreiras e remuneração do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público da Paraíba, levando a efeito o comando constante da segunda parte do inciso V, do art. 37 da CF, reservava, em sua redação original, 50% do total de cargos em comissão aos servidores de carreira, percentual a ser atingido paulatinamente, até o ano de 2024.

III - No entanto, o art. 3º da Lei 10.678/2016 excluiu da reserva de 50% os cargos de Assessor III e IV de Procurador de Justiça e Assessor V de Promotor de Justiça, os quais, no universo de 397, totalizam 277 cargos.

IV - Pela redação original da Lei 10.432/2015, 198 cargos comissionados teriam que ser preenchidos, até o ano de 2024, por servidores de carreira. Com a alteração promovida pela lei questionada, o número foi reduzido drasticamente para apenas 60, de modo que a reserva de cargos comissionados a serem ocupados por servidores de carreira caiu de 50% para pouco mais de 15%.

V - Apesar de o inciso V do art. 37 da CF não estabelecer o patamar mínimo, o percentual de 15% do total de cargos em comissão reservado aos servidores de carreira não atende ao comando do art. 37, V, da Constituição Federal.

VI - O dispositivo atacado, a pretexto de levar a efeito um rearranjo nos cargos comissionados reservados aos servidores públicos efetivos, na verdade operou sério desequilíbrio entre estes últimos e aqueles que não têm vínculo com a Administração Pública, em inequívoca burla à exigência constitucional de concurso público, que objetiva, em essência, dar concreção aos princípios abrigados no caput do art. 37 da Lei Maior, em especial aos da moralidade e da impessoalidade.

VII - O art. 3º da Lei estadual 10.678/2016 não pode fazer tábula rasa do art. 37, V, da Carta Magna, de maneira a reduzir o seu alcance, já que, nos termos da tese fixada no Tema 1.010 da Repercussão Geral, "o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar", respeitando, assim, o princípio da proporcionalidade e razoabilidade para definir o quantitativo, a fim de extrair do dispositivo constitucional a máxima efetividade na realização de sua finalidade.

VIII - Considerando a segurança jurídica e o excepcional interesse social envolvidos na questão, entendo ser cabível a limitação dos efeitos da inconstitucionalidade, a fim de que esta decisão tenha eficácia após doze meses da publicação do acórdão do presente julgamento.

IX - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 10.678/2016, do Estado da Paraíba.

#### ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.938 (4)

ORIGEM : 6938 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARAÍBA  
 RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
 REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO-CONSIF  
 ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS STURZENEGGER (1942-A/DF, 201395/MG, 29258/SP)  
 ADV.(A/S) : FÁBIO LIMA QUINTAS (17721/DF, 249217/SP)  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA  
 AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

**AVISO**

Foram publicadas em 14/12/2021 as edições extras nºs 234-A e 234-B do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.


